

Índice

Prefácio.....	3
1. Reforço da gestão dos arquivos públicos.....	5
2. Papel a desempenhar pelo Arquivo de Macau no âmbito do regime Arquivístico.....	9
3. Reforço da protecção e da utilização dos arquivos privados.....	10
4. Regime sancionatório.....	12
5. Acesso aos arquivos públicos.....	13
6. Reprodução de arquivos públicos.....	15
Formulário para recolha de opiniões e sugestões sobre a Lei dos Arquivos.....	17

Prefácio

O arquivo é um registo da realidade, formado directamente a partir das actividades sociais do Homem, uma testemunha importante da evolução e do desenvolvimento social e um tesouro cultural precioso que desempenha um papel importante para o país, para a sociedade e para o indivíduo.

A gestão de arquivos constitui um trabalho crucial para conservação da história e um grande valor de referência para a construção económica e o desenvolvimento social.

A utilização efectiva de arquivos pode ajudar a conhecer o passado, a orientar o presente e a planear o futuro.

Actualmente o regime arquivístico da Região Administrativa Especial de Macau é regulado pelo Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro. Este diploma fixa, entre outras, as regras de selecção, conservação, eliminação, transferência e incorporação de documentos dos arquivos dos órgãos do Governo, dos serviços da Administração Pública, incluindo dos serviços personalizados, do Instituto para os Assuntos Municipais, das empresas públicas e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; prevê os elementos necessários para a classificação e gestão de arquivos privados, os prazos para acesso aos arquivos públicos, o processo de reprodução de documentos e o regime sancionatório.

Desde o estabelecimento da RAEM, o sistema político, as organizações governamentais, o ambiente económico e o enquadramento social diferenciam-se muito dos da época de elaboração do referido e algumas disposições do regime arquivístico vigente já não se adaptam à realidade actual, sendo necessário revogá-lo e substituí-lo por um novo regime arquivístico que corresponda à situação real e ao desenvolvimento da RAEM.

Para que os serviços e órgãos da Administração Pública, a Assembleia Legislativa, os órgãos judiciais, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as instituições de interesse público da RAEM possam proceder à

gestão, conservação e utilização eficaz dos arquivos, para que seja possível conservar e utilizar adequadamente os arquivos privados de interesse público, convidamos personalidades de todas as áreas a apresentar as suas opiniões e sugestões. As mesmas deverão ser emitidas dentro do prazo de realização da consulta e através das formas previstas.

1. Período de consulta pública: 15 de Novembro a 14 de Dezembro de 2019
2. Formas de apresentação de opiniões e sugestões:
 - (1) Por carta, através do correio ou directamente no edifício do Instituto Cultural na Praça do Tap Siac, em Macau;
 - (2) Através do e-mail LArquivos@icm.gov.mo;
 - (3) Através do fax número 28561495.
3. Modo de apresentação das opiniões ou sugestões por escrito: Na capa ou no cabeçalho do documento especifique o seguinte: “Opiniões e sugestões sobre a Lei dos Arquivos” .
4. Declaração de confidencialidade: Caso pretenda manter a confidencialidade das suas opiniões e sugestões, manifeste expressamente essa pretensão no documento ou seleccione a opção de declaração de confidencialidade no «Formulário para recolha de opiniões e sugestões sobre a Lei dos Arquivos», anexo ao presente documento.
5. Para apresentar opiniões ou sugestões pode preencher o formulário anexo ao presente documento ou fazê-lo noutra formato, devendo neste caso indicar o assunto da consulta, para permitir a respectiva análise e organização.
6. Para mais informações, por favor ligue para o número de telefone 28592919 durante o horário de expediente.

O documento de consulta pode ser obtido na página electrónica do Instituto Cultural - <https://www.icm.gov.mo/pt/LArquivos2019>.

O regime de gestão de arquivos da RAEM, vai, com a Lei dos Arquivos, facilitar a regularização do regime e dos mecanismos actuais, ajustar a relação entre os órgãos e serviços da Administração Pública (incluindo o Gabinete do Chefe do Executivo, os Gabinetes dos titulares dos principais cargos do Governo e os respectivos serviços de apoio administrativo, os fundos autónomos e os institutos públicos), a Assembleia Legislativa, os órgãos judiciais, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições de interesse público e o Arquivo de Macau, na gestão de arquivos. Fundamenta-se legalmente um mecanismo de funcionamento permanente de gestão dos arquivos públicos da RAEM.

Relativamente aos arquivos privados, o seu processo de classificação é regulado de novo e reforça-se a protecção e a utilização dos arquivos privados classificados, que acrescem aos bens arquivísticos da RAEM.

Destacam-se na Lei dos Arquivos seis novos aspectos, a saber, o reforço da gestão dos arquivos públicos, o papel a desempenhar pelo Arquivo de Macau no âmbito do regime arquivístico, o reforço da protecção e da utilização dos arquivos privados, o regime sancionatório, o acesso aos arquivos públicos e a reprodução de arquivos públicos. No que respeita às competências e composição do Conselho Geral de Arquivos, reguladas pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M, decorridos tantos anos de funcionamento, este Conselho acumula enorme experiência, sendo este o momento oportuno para otimizar a sua estrutura, propondo-se, assim que a composição, organização e funcionamento sejam fixados através de regulamento administrativo.

1. Reforço da gestão dos arquivos públicos

Os arquivos públicos são aqueles que são produzidos pelos órgãos e serviços da Administração Pública (incluindo o Gabinete do Chefe do Executivo, os Gabinetes dos titulares dos principais cargos do Governo e os respectivos serviços de apoio administrativo, os fundos autónomos e os institutos públicos), pela Assembleia

Legislativa, pelos órgãos judiciais, pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e pelas instituições de interesse público.

Qualquer arquivo tem, desde a sua criação, um ciclo de vida, que passa pelas fases de arquivo corrente, intermédio e definitivo, a gestão de arquivos deve ser realizada de diferentes formas, correspondentes às fases em que o mesmo se encontra. Neste contexto propõe-se o seguinte para reforçar a gestão dos arquivos públicos:

- 1) Os órgãos e serviços da Administração Pública, a Assembleia Legislativa e os órgãos judiciais, doravante designados por entidades e órgãos públicos, não podem proceder casualmente à gestão de arquivos, é necessário que disponham de uma visão global do sistema arquivístico, devendo para tanto elaborar um plano de gestão dos respectivos arquivos, que constituirá a base para fundamentar o desenvolvimento desses trabalhos, que terão em consideração as respectivas estruturas orgânicas, recursos, espaço de conservação e os procedimentos de gestão próprios dos vários tipos de arquivos. Salientam-se exemplificativamente, a indicação da forma de fiscalização do movimento e destino dos documentos após a sua produção ou recepção pelas entidades e órgãos públicos, quando devem ser arquivados, como é que os arquivos devem ser conservados adequadamente, quais as competências para acesso aos mesmos, a necessidade ou não de digitalização, a fixação do momento em que os arquivos devem ser transferidos ou eliminados, a definição da organização e das funções dos trabalhadores no âmbito do plano de gestão de arquivos, a definição dos procedimentos de revisão e de actualização desse plano e um conjunto de outros trabalhos e procedimentos. Além disso incentivam-se as entidades e órgãos públicos a tomarem medidas adequadas para garantir que o plano de gestão de arquivos seja executado de forma ordenada e contínua.
- 2) Actualmente os trabalhos de gestão dos arquivos das entidades e órgãos públicos são realizados, na maioria dos casos, pelas unidades administrativas e financeiras e, em poucos, por uma subunidade de gestão de arquivos.

Tendo em conta esta situação e para que as operações arquivísticas possam organizar-se de forma mais eficaz, sugere-se que as entidades e órgãos públicos que ainda não regularam a competência de gestão dos arquivos nas respectivas leis orgânicas, indiquem quais as subunidades ou os trabalhadores responsáveis pela execução dos trabalhos de gestão dos arquivos. Estas subunidades orgânicas ou trabalhadores podem ainda constituir, nesta matéria, a ponte de ligação entre as várias entidades e órgãos públicos e o Arquivo de Macau, podendo solicitar directamente auxílio técnico ao Arquivo de Macau, no que diz respeito à gestão de arquivos, promovendo, em conjunto, uma boa gestão dos arquivos públicos.

- 3) Os prazos de conservação dos arquivos, que constituem um importante instrumento de gestão para a conservação e tratamento dos arquivos públicos, são fixados após a respectiva avaliação. O Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro, prevê que as entidades públicas conservem e tratem os arquivos de acordo com os prazos de conservação e o destino final dos mesmos, matérias que eram reguladas por Portaria, antes de 1999 e o são agora através de Ordem Executiva. Para garantir que a conservação e o tratamento dos arquivos públicos são juridicamente fundamentados, propõe-se que na fixação dos prazos de conservação, para além de se manter o mecanismo actual de prazos relativamente aos arquivos administrativos de natureza comum, a fixar sob proposta do Conselho Geral de Arquivos, que os dos arquivos funcionais o sejam com base nas propostas apresentadas pelos serviços públicos a que respeitam, depois de ouvidos a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública e o Arquivo de Macau. Propõe-se que a Assembleia Legislativa e os órgãos judiciais também fixem os prazos de conservação dos arquivos correntes ou administrativos e dos seus arquivos funcionais. Destaca-se que os prazos de conservação dos arquivos constituem o fundamento jurídico da conservação, eliminação e transferência de arquivos para o Arquivo de Macau.

4) A conservação adequada dos arquivos, visando a sua utilização está intimamente relacionada com o ambiente em que aqueles se conservam. Os diferentes suportes de arquivo requerem diferentes ambientes de conservação. Para criar um bom ambiente para conservar cientificamente os arquivos, propõe-se que as entidades e órgãos públicos optem por locais de conservação pela seguinte ordem:

- Sala de arquivos afecta à entidade ou ao órgão público;
- Local decidido pela direcção;
- Subunidade orgânica que produz ou recebe arquivos.

5) Tendo em conta que o funcionamento administrativo e os documentos produzidos pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e pelas instituições de interesse público, são diferentes dos das entidades e órgãos públicos, propõe-se, conseqüentemente, que a gestão dos respectivos arquivos seja tratada de forma diferente.

Os arquivos produzidos pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as instituições de interesse público são afectos ao interesse público. Para garantir que os mesmos sejam conservados de forma adequada, é necessário as estas entidades aprovelem regulamentos ou instruções sobre a gestão de arquivos, adoptando medidas adequadas para garantir a segurança e integridade dos mesmos, evitando possíveis danos, sendo também necessário que afectem alguns trabalhadores para assumirem a responsabilidade pela gestão dos arquivos. O Arquivo de Macau prestará, nesta matéria, apoio às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e às instituições de interesse público.

Para incorporação dos arquivos das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das instituições de interesse público, pelo Arquivo de Macau, as mesmas devem, antes de procederem a qualquer transferência e eliminação dos mesmos, entregar ao Arquivo de Macau a lista de arquivos a transferir ou a eliminar, para avaliação do valor para eventual conservação.

Em caso de extinção das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de dissolução das instituições de interesse público, após a avaliação a efectuar pelo Arquivo de Macau, os arquivos a conservar serão obrigatoriamente transferidos para este, para incorporação.

- 6) O desenvolvimento social e a evolução científica e tecnológica, a sociedade em geral e o público em especial têm exigências cada vez mais elevadas relativamente à gestão de arquivos. Para garantir que esta se desenvolve ao ritmo que a evolução dos tempos impõe e tendo em conta que os regulamentos sobre a gestão dos arquivos necessitam de ser actualizados em tempo útil, propõe-se que os critérios, procedimentos e formas de gestão de arquivos públicos sejam fixados através de despacho do Secretário que tutela a área da cultura.

2. Papel a desempenhar pelo Arquivo de Macau no âmbito do regime arquivístico

O Arquivo de Macau, que é o arquivo geral da RAEM, é também responsável pela execução das políticas arquivísticas e pela incorporação dos arquivos a conservar. De forma a garantir a concretização das políticas arquivísticas, incluindo dos trabalhos efectuados nesta área pelas entidades e órgãos públicos, entidades privadas e por pessoas individuais, bem como para garantir o papel do Arquivo de Macau no âmbito do regime arquivístico, propõem-se, para além das competências que lhe são atribuídas no Regulamento Administrativo n.º 20/2015, Organização e funcionamento do Instituto Cultural, as seguintes:

- 1) Dar parecer sobre o tratamento dos arquivos e documentos da RAEM susceptíveis de serem conservados e proceder, para efeitos de conservação, à avaliação dos arquivos privados;
- 2) Incorporar os arquivos relevantes para a RAEM e a conservar, e alargar o âmbito de incorporação, com os arquivos privados doados, para

enriquecendo o acervo arquivístico e conservando as memórias preciosas de Macau;

- 3) Orientar a gestão de arquivos das entidades e órgãos públicos, responder às respectivas dúvidas e necessidades e promover o desenvolvimento contínuo dos trabalhos arquivísticos da RAEM, de forma a elevar o nível de padronização e normalização da gestão de arquivos.

3. Reforço da protecção e da utilização dos arquivos privados

Os arquivos privados são aqueles que são propriedade de particulares, sendo certo que nem todos são integráveis no âmbito de aplicação do regime jurídico arquivístico. Os arquivos privados a que se refere o Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro, são os arquivos de documentos, propriedade de particulares, que se revestem de interesse histórico e que podem ser classificados através de Ordem Executiva. Tendo em consideração que para além do valor histórico, os arquivos podem ter outro tipo de valores, por exemplo e entre outros, cultural, propõe-se que os arquivos privados no contexto da nova lei signifiquem os arquivos de documentos propriedade de particulares que depois de avaliados se conclua que devem ser conservados.

Em matéria de protecção de arquivos privados, propõe-se o seguinte:

- 1) Para incentivar os proprietários dos arquivos privados a iniciarem, por sua própria iniciativa, a avaliação dos mesmos, e eliminar quaisquer dúvidas que pudessem eventualmente surgir, sobre a influência da avaliação sobre os respectivos bens, dispõe-se que a classificação não implica a tradição dos mesmos para a RAEM;
- 2) Para proteger os arquivos privados a conservar, propõe-se que se atribuam aos proprietários de arquivos privados classificados um conjunto de direitos e obrigações. Em sede de direitos, prevê-se que os proprietários possam ter os arquivos no Arquivo de Macau, onde existe um ambiente apropriado para a sua conservação, obter apoio técnico junto do Arquivo de Macau, garantindo que os arquivos possam ser adequadamente conservados. Quanto a

obrigações, exige-se aos proprietários dos arquivos privados classificados que utilizem os mesmos de forma adequada, garantindo a sua conservação e integridade, evitando danos ou a sua destruição. De forma a concretizar o valor dos arquivos privados classificados e facilitar a partilha dos mesmos pelo público, propõe-se que os proprietários permitam que o Arquivo de Macau reproduza arquivos privados classificados e que os mesmos sejam disponibilizados ao público;

- 3) De forma a evitar a destruição de arquivos privados classificados, propõe-se que os proprietários estejam impedidos de os eliminar e que tenham que informar o Arquivo de Macau caso pretendam aliená-los, para que a RAEM possa exercer o direito de preferência;
- 4) Alterações propostas ao processo de classificação de arquivos privados:

Decreto-Lei n.º 73/89/M	Proposta
<p>O Arquivo de Macau inicia o processo de classificação do arquivo privado.</p> <p style="text-align: center;">↓</p> <p>O proprietário do arquivo é notificado sobre o início do processo de classificação.</p> <p style="text-align: center;">↓</p> <p>Audiência do proprietário do arquivo.</p> <p style="text-align: center;">↓</p> <p>Audiência do Conselho Geral de Arquivos.</p> <p style="text-align: center;">↓</p> <p>O arquivo é classificado através de Ordem Executiva.</p>	<p>O proprietário do arquivo privado apresenta o pedido de classificação ao Arquivo de Macau.</p> <p style="text-align: center;">↓</p> <p>O Arquivo de Macau propõe o início do processo de classificação do arquivo privado ao Chefe do Executivo.</p> <p style="text-align: center;">↓</p> <p>O processo de classificação, que tem uma duração máxima de 12 meses, inicia-se por despacho do Chefe do Executivo.</p> <p style="text-align: center;">↓</p> <p>O Arquivo de Macau notifica o proprietário do arquivo sobre o início do processo de classificação.</p> <p style="text-align: center;">↓</p> <p>O Arquivo de Macau ouve o proprietário do arquivo.</p>

	↓ O Conselho Geral de Arquivos é ouvido. ↓ A classificação do arquivo é aprovada através de regulamento administrativo.
--	---

4. Regime sancionatório

No que diz respeito às sanções a aplicar, o Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro, prevê a aplicação de penalidades nas situações seguintes:

- Falta de notificação do proprietário do arquivo ao Arquivo de Macau, sobre a intenção de alienar um arquivo classificado;
- Destruição de arquivos classificados pelo proprietário.

Atendendo à importância e significado que os arquivos têm na actividade do Governo e da Administração Pública da RAEM, na salvaguarda de situações jurídicas e na contribuição para o progresso dos conhecimentos científicos, históricos e culturais, propõem-se, para garantir uma gestão e conservação mais adequadas dos arquivos, os seguintes ajustamentos ao regime sancionatório:

- 1) Consagração de responsabilidade penal por actos praticados contra os bens arquivísticos. Os arquivos públicos constituem uma parte importante do património da RAEM, para proteger efectivamente os bens arquivísticos das entidades e órgãos públicos e os arquivos privados classificados ou em vias de classificação, propõe-se a aplicação aos crimes praticados contra estes bens, dos crimes contra o património previstos no Código Penal, nomeadamente furto, roubo e dano;
- 2) Propõe-se que os arquivos públicos e os arquivos privados classificados ou em vias de classificação não possam, como regra, ser exportados, criminalizando-se a sua exportação sem autorização. Admite-se excepcionalmente a exportação, desde que tenha finalidades educativas, culturais ou científicas, por exemplo, para exposições, situação em que se

permite a exportação temporária dos arquivos públicos, dos arquivos privados classificados ou em vias de classificação, mediante autorização do Secretário que tutela a área da cultura. Outra situação excepcional será a alienação de arquivos, podendo ser permitida a sua exportação definitiva mediante autorização do Chefe do Executivo, ouvido o Conselho Geral de Arquivos;

- 3) Mantêm-se as sanções administrativas a aplicar quando o proprietário não notifique o Arquivo Histórico sobre a intenção de alienar um arquivo classificado, para efeitos de exercício do direito de preferência e no caso de destruição de arquivos privados classificados;
- 4) Propõe-se que sejam punidos os proprietários que não utilizem adequadamente os arquivos classificados e que causem danos aos mesmos, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as instituições de interesse público que eliminem arquivos sem notificarem previamente o Arquivo de Macau, para efectuar a sua avaliação;
- 5) Às violações por trabalhadores da administração pública, aplica-se o regime disciplinar de Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

5. Acesso aos arquivos públicos

A concretização do valor dos arquivos é revelada na sua utilização. A utilização plena dos arquivos tem o importante pressuposto de ser aberta ao público. O Arquivo de Macau, constituindo uma plataforma de utilização de arquivos, funciona como uma ponte de ligação entre o público e os arquivos, permitindo concretizar a sua disponibilização e utilização. A par disso, sendo uma janela dos arquivos da Administração aberta ao público, o Arquivo de Macau também pode ser aproveitado para acesso aos arquivos públicos. Propõe-se que o Arquivo de Macau publique regularmente o catálogo dos arquivos disponíveis para consulta, dando a conhecê-los ao público.

Relativamente ao regime de acesso aos arquivos, há informações que por diversos motivos não podem ser de acesso livre, sendo tradicionalmente fixado, no regime jurídico arquivístico, prazos de restrição de acesso aos arquivos, para proteger as respectivas informações. Contudo, tendo em conta que a acessibilidade aos arquivos constitui um princípio de universalidade, há que proteger algumas informações, sem prejudicar os interesses da Administração e dos interessados, tratando adequadamente as relações entre a acessibilidade aos arquivos e a manutenção da confidencialidade, bem como entre a utilização dos arquivos e o respeito pela privacidade.

Atendendo a que depois do retorno de Macau à China, os assuntos relativos à defesa nacional e às relações externas são da exclusiva competência do Governo Central, considera-se que não se devem manter as previsões do Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro, sobre documentos de carácter militar e os relacionados com a política externa.

Relativamente aos documentos que contenham informação do foro médico, processos individuais, processos judiciais, de registo civil e que contenham informações recolhidas através de inquéritos ou recenseamento, propõe-se que não se mantenham as regras previstas no Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro, sobre o acesso a estes tipos de arquivos.

É permitido o acesso aos arquivos públicos para consulta de documentos decorridos 30 anos sobre a produção do último documento que os integra. Tendo em atenção o equilíbrio entre a privacidade individual e o direito de acesso aos arquivos, faz-se depender o acesso aos documentos que contenham dados individuais, para além do decurso do prazo de 30 anos, da verificação de um dos seguintes requisitos:

- Os dados individuais constantes estejam ocultos, sem risco de serem visualizados;
- A data do falecimento do visado seja desconhecida, podendo ser consultados os documentos 80 anos depois da produção do último documento que os integra.

Alterações propostas ao regime de acesso aos arquivos:

	Decreto-Lei n.º 73/89/M	Proposta
Tipo de arquivos	Prazo de restrição de acesso	Prazo de restrição de acesso
Arquivos gerais	30 anos	30 anos
Documentos relacionados com a defesa nacional e as relações externas	50 anos	Sem correspondência
Documentos que contenham informação do foro médico	130 anos	Sem correspondência
Processos individuais, processos judiciais, os documentos de registo civil e os que contenham informações recolhidas através de inquérito ou recenseamento	100 anos	Sem correspondência
Arquivos com documentos que contenham dados individuais ocultos, sem risco de serem visualizados		30 anos
Arquivos com documentos que contenham dados individuais, cuja data do falecimento do visado é desconhecida		80 anos depois da produção do último documento

6. Reprodução de arquivos públicos

A reprodução de arquivos, isto é, o processo de transferência de um suporte para outro, do mesmo ou de tipo diferente, é um importante meio de conservação e de obtenção de cópias de segurança (*back-up*) dos arquivos. Para otimizar os procedimentos administrativos, elevar a eficiência do trabalho quotidiano e reduzir a utilização dos documentos originais, garantindo a sua adequada conservação, adoptam-se normalmente meios de reprodução para conservar os arquivos, como por exemplo a digitalização de arquivos em suporte de papel e utilizam-se os documentos reproduzidos.

Propõe-se nesta matéria o seguinte:

- Acompanhando o desenvolvimento científico e tecnológico, consagra-se a possibilidade de reprodução dos arquivos, para além da microfilmagem, para suportes electrónicos.
- Determina-se que as fotocópias e ampliações obtidas a partir de microfilmes ou de suportes electrónicos têm a mesma força probatória do original, em juízo ou fora dele, desde que sejam autenticadas pela entidade a que o arquivo pertence.

**Formulário para recolha de opiniões e sugestões sobre a
Lei dos Arquivos**

Identificação
Nome ou denominação da entidade:
Declaração de confidencialidade: caso pretenda que as opiniões e sugestões sejam confidenciais, assinale "✓" no quadrado----- <input type="checkbox"/>
Data de apresentação:

Conteúdo do documento de consulta	Opiniões e sugestões
1. Reforço da gestão dos arquivos públicos	
2. Papel a desempenhar pelo Arquivo de Macau no âmbito do regime arquivístico	

Conteúdo do documento de consulta	Opiniões e sugestões
3. Reforço da protecção e da utilização dos arquivos privados	
4. Regime sancionatório	
5. Acesso aos arquivos públicos	
6. Reprodução de arquivos públicos	